

LEI MUNICIPAL Nº 20 DE 12 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a constituição do conselho municipal do bem-estar social e criação do fundo municipal a ele vinculado e da outras providencias.

Aldir Rovares, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- Fica constituído o conselho municipal do bem-estar social , com caráter de liberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habilitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o fundo municipal do bem-estar social, a que se refere o art. 2º da presente lei.

Art.2º- Fica criado o fundo municipal do bem-estar social destinado propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

Art.3º- Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do conselho municipal do bem-estar social, serão aplicados em:

- I- Construção de moradias;
- II- Produção de lotes urbanizados;
- III- Urbanização de favelas;
- IV- Aquisição de material de construção;
- V- Melhoria de unidades habitacionais;
- VI- Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII- Regularização fundiárias;
- VIII- Aquisição de imóveis para locação social;
- IX- Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- X- Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana
- XI- Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII- Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII- Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV- Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV- Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVI- Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art.4º - Constituição receitas do fundo:

- I- Doações orçamentária próprias ;
- II- Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- IV- Recursos, financeiros oriundos do governo federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V- Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convenio;
- VI- Aporte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII- Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais , outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relações com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX- Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro- As recitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento urbano de credito.

Parágrafo Segundo- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo conselho municipal do bem-estar social, objetivando o aumento das receitas no fundo, cujos a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro- Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho municipal do bem-estar social.

Art.5º - O fundo de que trata a presente lei ficara vinculado diretamente a secretaria municipal da saúde e bem-estar social e secretaria municipal da administração.

Parágrafo Único- O órgão ao qual esta vinculado o fundo fornecera os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

Art.6º- São atribuições da secretaria municipal da saúde e bem-estar social e secretaria municipal da administração:

- I- Administrar o fundo de que se trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II- Submeter ao conselho municipal do bem-estar social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da união;
- III- Submeter ao conselho municipal do bem-estar social as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- IV- Ordenar empenhos e pagamento das despesas do fundo, e.
- V- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o governo do estado ou município, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art.7º- O conselho municipal do bem-estar social será constituído de 12 membros, a saber:

- I- 04 (representantes do poder executivo)
- II- 02 (representante do poder legislativo).
- III- 04 (representantes de organização comunitária)
- IV- 02 (representados de organizações religiosas)

Parágrafo Primeiro- A designação dos membros do conselho será feita por ato do executivo.

Parágrafo Segundo- A presidência dos membros do conselho será exercida por representante do executivo.

Parágrafo Terceiro- A indicação dos membros do conselho representantes da comunidade será feita pela organização ou entidades a que pertencem.

Parágrafo quarto- O numero de representantes do poder publico não poderá ser superior a representação da comunidade.

Parágrafo Quinto- O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto- O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art.8º- O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regime interno.

Parágrafo Primeiro- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo- As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 07(sete) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro- O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

Parágrafo Terceiro- Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estrutura das unidades administrativas do poder executivo.

Art.9º- Compete ao conselho municipal do bem-estar social:

- I- Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do fundo municipal do bem-estar social;
- II- Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III- Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art.3º desta lei;
- IV- Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V- Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;
- VI- Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII- Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiados dos programas habitacionais;
- VIII- Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;
- IX- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do executivo;
- X- Acompanhar a execução dos programas sócias tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;
- XI- Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo nas matérias de sua competência;
- XII- Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII- Elaborar o seu regimento interno.

Art.10 °- O fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art.11º- A presente lei será regulamentada por decreto do executivo. No prazo de 30 dias, contados de sua publicação

Art.12° - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario,